



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

FACULDADE DE DIREITO

ANA CLARA DÓRIA LOURENÇO

**VANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DE HOLDINGS FAMILIARES
NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO.**

São Paulo

2023

ANA CLARA DÓRIA LOURENÇO
RA00217604

**VANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DE HOLDINGS FAMILIARES NO
ÂMBITO DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO.**

Monografia de Conclusão de Curso
apresentada na Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, como requisito
básico para a conclusão do Curso de
Direito.

Professor Orientador: Armando Luis
Rovai

São Paulo
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Ana Clara Dória Lourenço

Título: Vantagens da Constituição de Holdings Familiares no Âmbito do Planejamento Patrimonial e Sucessório.

Professor orientador: Armando Luis Rovai

Data de aprovação: ___/___/_____

Banca Examinadora:

Professor-orientador: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor(a): _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Média final: _____

FICHA CATALOGRÁFICA

LOURENÇO, Ana Clara Dória
Vantagens da Constituição de Holdings Familiares no Âmbito do
Planejamento Patrimonial e Sucessório. São Paulo, 2023.

Orientador: Armando Luis Rovai

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Pontifícia
Universidade Católica.

1 *Holding*; 2. Empresas Familiares; 3. Proteção Patrimonial; 4.
Planejamento sucessório.

Não há exemplo maior de dedicação do que o da nossa família. À minha querida mãe Patrícia, e ao meu pai Sergio, que tanto admiro, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso.

RESUMO

O setor empresarial em território brasileiro ainda é monopolizado por núcleos familiares. Logo, essas famílias representam uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (“PIB”) do Brasil. Nesse cenário, observa-se uma dificuldade relevante dessas famílias manterem seus negócios após o falecimento do sócio fundador da empresa familiar. Sendo assim, esses núcleos familiares, em muitos casos, constituem *holdings* patrimoniais para que seja possível realizar uma administração mais eficaz do patrimônio da família.

A presente tese possui como objetivo o estudo das vantagens e desvantagens da constituição de *holdings* patrimoniais, sob ênfase da proteção patrimonial que esses modelos de empresa geram.

No presente estudo, houve uma seleção dos melhores títulos que dispõem sobre o assunto.

Em suma, ao final do estudo, foi possível concluir que as *holdings* patrimoniais são, muitas vezes, protagonistas no âmbito do planejamento patrimonial e sucessório das empresas familiares. A espécie empresarial estudada contribui para a mitigação de possíveis erros e conflitos familiares que podem vir a ocorrer na gestão de uma empresa cujos integrantes do quadro societário são da mesma família.

Palavras-chave: 1. *Holding*; 2. Empresas Familiares; 3. Proteção Patrimonial; 4. Planejamento Sucessório.

ABSTRACT

The business sector in Brazil is still monopolized by family groups. Therefore, these families represent a significant portion of Brazil's Domestic Product ("GDP"). In this scenario, there is a significant difficulty among these families to maintain their business after the death of the founding partner of the family business. Therefore, in many cases, these family groups create equity holdings in order to enable a more effective administration of the family's assets.

The present thesis aims to study the advantages and disadvantages of the establishment of equity holdings, with an emphasis on the patrimonial protection that these business models generate.

In this study, a selection of the best titles on the subject was made.

In short, at the end of the study, it was possible to conclude that holding companies are often key players in the wealth and succession planning of family businesses. The studied corporate type contributes to the mitigation of possible errors and family confusions that may occur in the management of a company whose shareholders belong to the same family.

Keywords: 1. *Holding Company*; 2. Family Business; 3. Asset Protection; 4. Wealth Management.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	10
1. DEFINIÇÃO DE HOLDING	12
1.1. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DAS HOLDINGS	13
1.2. TIPOS DE HOLDINGS	15
1.2. NATUREZA JURÍDICA DAS HOLDINGS	17
2. CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING FAMILIAR	19
2.1. SOCIEDADE CONTRATUAL	19
2.2. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	20
2.2.1. MEIOS DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL	21
3. CARACTERÍSTICAS DAS QUOTAS E AÇÕES	23
3.1. CONDOMÍNIO	23
3.2. USUFRUTO	25
3.3. PLANEJAMENTO PATRIMONIAL	26
3.3.1. SIMULAÇÃO TRIBUTÁRIA	27
4. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE	29
4.1. PROTEÇÃO CONTRA AGENTES EXTERNOS	30
5. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	32
5.1. SUCESSÃO E HERANÇA	32
5.2. SUCESSÃO PLANEJADA	34
6. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	36
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

DELIMITAÇÃO DO TEMA

A constituição de *holdings* familiares é um mecanismo utilizado no âmbito do planejamento patrimonial e sucessório como uma forma de possibilitar a administração profissional do grupo empresarial familiar, além da “blindagem patrimonial” alcançada por essas empresas.

OBJETIVO

O presente estudo se propõe a analisar as vantagens da constituição de *holdings* familiares no âmbito do planejamento patrimonial e sucessório, apresentando as considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a utilização dos mecanismos para a sua constituição, bem como sobre suas conveniências ao empresário.

A constituição da *holding* familiar permite que os sócios, pessoas integrantes da mesma família, mantenham o controle que este núcleo exerce sobre a empresa ou grupo empresarial afastando, entretanto, seus membros da condução dos negócios, com a finalidade de garantir uma administração profissional e os benefícios decorrentes desta.

Conforme relatam os juristas Gladston Mamede, e Eduarda Cotta Mamede (2019), a possibilidade de se nomear um administrador para a empresa operacional em vez de introduzir herdeiros despreparados é uma boa alternativa, pois, além de inserir um profissional para cuidar do caso concreto, conta com uma forma mais fácil de dispensa deste profissional, o que, caso o administrador fizesse parte do antro familiar, poderia ser de extrema dificuldade, gerando inúmeros conflitos entre os sócios consanguíneos.

A constituição de uma *holding company* gera inúmeras vantagens para empresários e sócios, já que promove uma facilidade no planejamento das sociedades controladas. Menciona-se, a título de exemplos das referidas vantagens: a redução da carga tributária; o planejamento sucessório; a primazia pelos objetivos do grupo; o controle quanto a administração das empresas operacionais; dentre outros.

INTRODUÇÃO

A presente monografia possui como objetivo o estudo das *holdings* patrimoniais, empresas cuja finalidade gira em torno do controle de bens, quotas e ações da empresa familiar. Cumpre ressaltar que o referido tipo empresarial não se trata de uma empresa operacional, e sim de uma empresa centralizadora, a qual ordena de forma mais organizada os bens.

Além de promover uma organização mais eficaz, as *holding companys* também são vantajosas no âmbito tributário. A incidência tributária sobre os bens da *holding* patrimonial é menor, sendo, assim, um incentivo às famílias detentoras das empresas.

Outra vantagem acerca da constituição desse tipo empresarial se deve à organização e à promoção de uma boa gestão dos bens que compõem o patrimônio da *holding company*. Essa maior organização evita que o negócio familiar venha a colapsar, devido à organização que esse tipo familiar promove. Uma boa *holding* familiar organiza da melhor forma possível a sucessão familiar dos bens que integram seu capital social, de maneira a delinear as heranças dos herdeiros.

A natureza de empresas dessa espécie possui como característica o controle sobre as demais sociedades. Logo, as *holdings* se caracterizam por possuir o controle, por meio de ações, de outras empresas, de forma que, geralmente, controlam muitas riquezas.

O presente estudo também irá abordar as diferentes espécies de *holdings*, para que seja possível entender qual é o tipo societário adequado para cada caso. A escolha de uma *holding* para gerir o patrimônio de uma família proporciona um ambiente mais harmônico para realizar a sucessão, evitando erros futuros no campo da gestão dos bens. Ademais, tal regime é mais vantajoso em questão de tempo, quando comparado a um processo de inventário, bem como possui vantagens no âmbito da tributação dos dividendos, sendo menor a incidência tributária sobre a *holding company*.

No primeiro capítulo da presente monografia, é delimitada a definição de *holding* e são elencadas as respectivas espécies existentes. Ainda neste capítulo, aborda-se quais as vantagens e desvantagens das *holdings* patrimoniais para as famílias.

No capítulo seguinte, versa-se sobre a forma de constituição das *holdings*, discutindo-se as espécies societárias mais apropriadas para a constituição desse tipo de empresa. Adicionalmente, é tratado como funciona a integralização do capital social nas *holdings companies*.

No terceiro capítulo, são estabelecidas as características das ações e quotas da *holding company*, que representam o patrimônio da empresa controlada por ela. Além disso, o capítulo cita a possibilidade de criação de usufruto e condomínio pelos gestores, bem como define planos e estratégias para o planejamento patrimonial relacionado a esse tipo de sociedade.

No quarto capítulo, são descritas as maneiras de gerenciar a sociedade *holding* e as ações necessárias para que ela possa cumprir sua função, com ênfase na proteção contra agentes externos que possam perturbar a relação estabelecida pela empresa familiar.

Em seguida, o quinto capítulo trata do planejamento sucessório, que é um tema importante, especialmente porque a *holding company* facilita a realização desse planejamento. Este capítulo aborda tanto a sucessão e a herança em si, que ocorrem após a morte do gestor, como a sucessão planejada, que é realizada enquanto o gestor da primeira geração ainda está vivo e planeja a continuidade de suas operações.

Por fim, o último capítulo versa sobre o planejamento tributário, que está relacionado ao planejamento sucessório. É do interesse da empresa que está planejando seu futuro operacional reduzir seus gastos com tributos, e esse capítulo discute maneiras mais eficazes de coletar esses valores.

1. DEFINIÇÃO DE *HOLDING*

Conforme os ensinamentos de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2019) a palavra *holding* é proveniente do verbo em inglês “*to hold*”, que significa segurar ou sustentar. Nesse sentido, a natureza empresarial da *holding* visa “segurar” no sentido de ter o controle sobre outras sociedades. No âmbito da *holding* patrimonial, esta possui o objetivo de administrar os bens e direitos dos integrantes que compõem seu quadro de sócios.

Quando se fala em *holding*, tem-se uma visão de uma empresa que está no controle de um grupo empresário de grande porte (ALVES, 2006). Logo, é possível concluir que as *holding companies*, possuem um importante papel no campo da administração de grupos econômicos, na medida em que esse tipo empresarial visa ordenar o patrimônio de um conglomerado empresarial.

Adicionalmente, *holding* é basicamente toda empresa que adota como finalidade a manutenção de participações em outras empresas (OLIVEIRA, 1995). Contudo, não basta a mera participação, de forma que deve haver quantidade e qualidade suficientes na participação do capital para que se possa influir sobre a administração da empresa investida.

Assim, é possível concluir que a *holding* não tem como o objetivo a geração de lucros, e sim a promoção de uma administração mais eficaz sobre as riquezas das sociedades operacionais controladas por ela. No âmbito da *holding* patrimonial, um dos grandes diferenciais é a proteção patrimonial que ela proporciona, pois, através da constituição da empresa familiar e da integralização dos bens dos sócios na pessoa jurídica, a tributação sobre os bens dos sócios é menos onerosa.

Portanto, conclui-se que a constituição de *holdings* familiares como forma de proteção patrimonial é uma maneira de reduzir a carga tributária incidente sobre o patrimônio da família. Além disso, os bens que compõem o patrimônio da empresa familiar são transformados em quotas e, assim, facilitam o planejamento sucessório e reduzem a morosidade do inventário.

Nesse contexto, segundo Mamede e Mamede (2019), costuma-se utilizar a expressão “ *Holding Familiar*” para tratar daquela empresa cujos sócios são parentes e, na maioria das vezes, descendentes do presidente de um grupo empresarial. Ademais, todo o patrimônio do grupo acaba se reunindo nesta empresa e há cessão de quotas ou ações aos herdeiros, na forma mais adequada para cada um (HUNGARO, 2012). Há, contudo, a possibilidade de o empreendedor ficar com o usufruto vitalício destas quotas ou ações e, assim, continuar

administrando seu patrimônio mobiliário e imobiliário.

Cumpra salientar que a constituição da *holding* não necessariamente é vantajosa em todos os casos. É necessário realizar uma análise em cada caso para avaliar se a família ou a empresa pode se beneficiar com a constituição da referida sociedade. Nesse sentido, faz-se imprescindível a avaliação de um profissional para avaliar a real necessidade no âmbito da constituição da *holding* patrimonial, não necessariamente esta análise precisa ser feita um operador do direito, podendo ser um administrador de empresas ou um contador.

1.1. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DAS HOLDINGS

Conforme exposto anteriormente, uma das grandes vantagens da constituição da *holding* patrimonial se deve à redução da carga tributária sobre os bens dos empresários. No escopo das *holdings* patrimoniais, uma grande vantagem é a organização do planejamento sucessório, dado que os bens são convertidos em quotas, facilitando a sucessão.

Uma das incumbências de uma *holding* se deve à concentração das ações do grupo empresarial que ela faz parte, de forma que ela deve controlar as demais sociedades empresárias do conglomerado empresarial (LODI, 2004). Cumpra ressaltar que não necessariamente a *holding* irá deter a totalidade das quotas das demais empresas do grupo econômico, mas sim um número suficiente para que possa ter poder político sobre as demais empresas do grupo.

No campo da sucessão patrimonial, ao constituir uma *holding* familiar, paralelamente, promove-se o treinamento dos sucessores, bem como dos funcionários que compõem as empresas do grupo que detém os cargos de confiança.

Assim como citado anteriormente, a *holding* não é uma empresa operacional que possui relação com o lucro, mas sim funciona como uma figura organizacional e de poder político dentro do grupo econômico.

As *holding companies* buscam diversificar seu negócio e seus investimentos para evitar que uma crise em um determinado setor prejudique o seu conglomerado empresarial como um todo. Portanto, muitas *holdings* apresentam uma carteira diversificada de empresas investidas, garantindo, assim, um maior equilíbrio e diversificação dos seus investimentos.

O jurista Julian Bianchi demonstrou em um quadro comparativo as principais vantagens e desvantagens da constituição de uma *holding company*:

Tabela 1. Vantagens e desvantagens das *holding companies*

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Maior agilidade na efetivação da sucessão.	No caso de empresa operacional para a aglomeração e transferência do patrimônio sucedido, riscos quanto a obrigações geradas na atividade da pessoa jurídica que responde pelas suas obrigações com todo o seu patrimônio.
Facilidade de transferência das quotas, inclusive em vida, para os sucessores.	Para alienação de determinados bens, especialmente imóveis e veículos, existe a obrigatoriedade de apresentação de Certidões Negativas de Débitos (CND) da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social.
Menores custos se comparada à sucessão civil.	Se não atendidos os critérios de não incidência do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), deve haver o pagamento de tal tributo e do registro no caso da integralização de bens imóveis ao capital social da <i>holding</i> .
Operar sobre as quotas e/ou ações e não sobre os bens individualmente. Isso possibilita que não seja feita avaliação	Casamentos dos sucessores em comunhão universal de bens ou, anteriormente à aquisição das quotas, casamento na forma de comunhão

individualizada dos bens (custo a menos) já que todos receberão uma fração do patrimônio da empresa.	parcial e união estável, sem prévio contrato de união estável prevendo separação das quotas adquiridas. Nestes casos, os companheiros/cônjuges terão direito a parte das quotas e/ou ações adquiridas.
Imposição de maior dificuldade para os herdeiros se desfazerem do patrimônio adquirido/herdado, devido ao regramento quanto à venda.	Necessidade de assinatura de todos os herdeiros, no caso da transferência de quotas e/ou ações, se ocorrer entre os pais e os filhos, na forma de compra e venda.
Inexistência de tributação para compra e venda de quotas e/ou ações, o que permite ao sucedido transferir suas quotas em vida aos seus sucessores sem qualquer tributação através de documento particular.	Patrimônio deixa de ser pessoal e particular para fazer parte de um conglomerado onde participam outras pessoas e existem outros interesses

Fonte: BIANCHINI, 2019

1.2 TIPOS DE HOLDINGS

As *holding companies* se dividem em seis espécies, uma delas é a *holding* pura, uma sociedade constituída exclusivamente para ser titular de ações de outras sociedades, não necessariamente possui o controle acionário de todas as empresas que nas quais tem participação. Esse tipo empresário também é conhecido como *holding* de participação.

Outra modalidade é a *holding* de controle, que tem por finalidade deter o controle acionário de outra sociedade ou de um grupo econômico. Esse tipo de *holding company*, assim como é referido no próprio nome, possui, necessariamente, o controle de uma outra empresa ou

de um conglomerado empresarial.

A *holding* de administração é outra classe dentro das *holding companies*, a qual possui o objetivo de centralizar a administração das demais sociedades. Ainda, essa categoria de *holding* visa definir planos, orientações e metas do grupo empresarial.

A quarta espécie se deve à *holding* mista, a qual possui uma atividade produtiva definida e, além disso, detém uma participação societária relevante em outras sociedades.

Em quinto lugar, cumpre mencionar a *holding* patrimonial, que é constituída com o objetivo de administrar os bens que compõem seu patrimônio. Geralmente, o quadro societário das *holdings* patrimoniais é formado por pessoas da mesma família, com o objetivo de promover uma organização mais eficaz sobre o patrimônio familiar, além de uma sucessão mais organizada.

Por fim, a *holding* imobiliária também faz parte do conglomerado de *holdings* patrimoniais, contudo, ela possui um viés específico: é constituída excepcionalmente para ser proprietária de imóveis, além de administrar a locação dos mesmos.

Apesar das seis espécies de *holdings* criadas acima, as mais populares são as *holdings* puras e as *holdings* mistas. Nesse sentido, cumpre ressaltar a distinção detalhada feita entre ambas as naturezas empresariais por Mamede e Mamede (2019, p. 15-16):

No âmbito das *holdings* puras, há quem faça distinção entre a *holding* de controle (sociedade de controle) e a mera *holding* de participação (sociedade de participação). Essa distinção é de fácil compreensão: a *holding* de controle teria por finalidade específica deter quotas e/ou ações de outra ou outras sociedades em montante suficiente para exercer o seu controle societário; já a *holding* de participação seria aquela constituída para titularizar quotas e/ou ações de outra ou outras sociedades, sem que detenha o controle de qualquer delas. Mas não é uma distinção legal; as sociedades de participação não precisam se dedicar exclusivamente ao controle ou à mera participação societária, podendo mesmo controlar uma(s) sociedade(s) e ter mera participação minoritária em outra(s);

Em oposição à *holding* pura, fala-se na *holding* mista. Neste caso, tem-se uma sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participação ou participações societárias (quotas e/ou ações), mas que se dedica simultaneamente a atividades empresariais em sentido estrito, ou seja, à produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços etc. Nesse sentido, nunca é demais recordar o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, segundo o qual a sociedade pode ter por objeto social a participação em outras sociedades, ou seja, pode ser constituída sob a forma de *holding* pura. A mesma norma, adiante, contemplará a *holding* mista quando afirma que essa participação em outras sociedades, mesmo quando não seja prevista no contrato social ou no estatuto, é permitida como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. Portanto, uma sociedade que tenha por objeto a produção ou a comercialização de certo produto, ou a prestação de determinado serviço, pode titularizar quotas ou ações de outra ou outras sociedades, sem que isso precise constar no seu objeto social.

Tendo em vista a vasta quantidade de espécies de Holdings, é importante levar em consideração quais são as necessidades da empresa para verificar qual é o melhor modelo, e se faz sentido, se de fato é mais benéfico do que oneroso, para que se possa estruturar uma *holding* patrimonial. Conforme exposto anteriormente, é imprescindível o acompanhamento de um profissional de direito, administração de empresas ou contabilidade no processo da constituição de uma holding.

Nesse sentido, conforme ensinam os juristas, Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi, o empresário precisa delimitar o objetivo desejado para as suas empresas antes de definir qual será a forma societária ideal a ser estruturada para o seu grupo empresarial:

O empresário deve ter muito bem definido os seus objetivos. Esse é um ponto bastante discutido e enfatizado. Até aqui temos visto que as formas societárias são escolhidas conforme a tradição da região ou porque o condutor está mais acostumado com esta ou aquela forma societária. O empresário deve escolher as formas societárias de todas as empresas do grupo conforme a necessidade e o objetivo dessas pessoas jurídicas. Passando, para isso, as sociedades anônimas abertas para as empresas da ponta inferior que visem à captação de recursos de terceiros ou para aquelas que obrigatoriamente devem ser empresas abertas por requisito de funcionamento ou imposição governamental, principalmente para usufruir certos incentivos. A holding administrativa, o centro do arcabouço empresarial, já deve ter um cuidado maior para definir sua forma societária, dependendo de quantos degraus de holdings existem entre ela e as pessoas físicas do topo. (LODI e LODI, p. 62, 2012)

1.3. NATUREZA JURÍDICA DAS HOLDINGS

Conforme dispõe o Código Civil Brasileiro, as sociedades são divididas em dois grandes grupos: o grupo das sociedades simples e o das sociedades empresárias. O art. 982 do referido diploma rege sobre a definição de sociedade empresária e simples, *in verbis*:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967) e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa

No contexto das sociedades empresárias, são estas constituídas com o intuito de exercer alguma atividade empresária. Ademais, devem elas ser registrada nas Juntas Comerciais e no

Departamento Nacional de Registro do Comércio. Cumpre ressaltar que as sociedades empresárias podem pedir recuperação judicial ou extrajudicial e que sua insolvência se processa sob a forma de falência, nos moldes da Lei nº 11.101/05.

Já as sociedades simples são aquelas cujo registro é realizado no Cartório de Registro Público de Pessoas Jurídicas. Esse tipo de sociedade não se submete à Lei nº 11.101/05, portanto, a sua insolvência não se processa sob a forma de falência.

Destaca-se que a *holding* é um tipo empresarial singular, pois possui como característica central prezar pelo objetivo e função da sociedade, como por exemplo na *holding* familiar, que visa proteger e administrar os bens que compõem seu patrimônio. Sendo assim, a *holding* não se enquadra especificamente em nenhuma das naturezas de sociedade.

2. CONSTITUIÇÃO DE UMA *HOLDING* FAMILIAR

Além da distinção da *holding company* quanto a sua natureza jurídica (sociedade empresária ou simples), também é importante classificá-la quanto a sua natureza contratual. Nesse sentido, existem duas possibilidades contratuais: a *holding* pode ser de natureza contratual, ou seja, sociedade dividida por quotas, ou ainda, uma sociedade estatutária (sociedade por ações).

2.1. SOCIEDADE CONTRATUAL

De acordo com o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 35), as sociedades contratuais são constituídas por um contrato entre os sócios. Dentre as sociedades contratuais, tem-se a sociedade simples, regida pelos artigos 997 a 1.038 do Código Civil Brasileiro. Essa espécie de sociedade se assemelha à sociedade de nome coletivo, embora não haja limitação de sócios que sejam, exclusivamente, pessoas físicas. O registro da sociedade simples é realizado através dos Cartórios de Registro Público de Pessoas. Outra vantagem é a permissão de que a integralização do capital se faça por meio de prestação de serviços (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 113).

Outro tipo de sociedade contratual é a sociedade em nome coletivo, essa modalidade pode ter natureza simples ou empresária, assim como as *holdings*. Na sociedade em nome coletivo, todos os sócios são pessoas físicas e responsáveis solidários pelas obrigações sociais. Ainda, a exploração de atividade econômica por esse tipo de associação de esforços não preserva nenhum dos sócios dos riscos inerentes ao investimento empresarial. (COELHO, 2020, p. 454).

A sociedade em comandita simples também poderá ter natureza simples ou empresária, regra que também se aplica às *holdings*. A grande característica desse tipo societário é a divisão dos sócios em duas classes: comanditários (investidores; não administram a sociedade e têm responsabilidade limitada) e comanditados (administradores da sociedade, com responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais). Dessa maneira, protegem-se os investidores (comanditários), inclusive dos atos que sejam praticados pelos comanditados. (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 114).

Por fim, a sociedade limitada é aquela cujos sócios respondem limitadamente pela

quantidade de suas quotas. Essa modalidade empresária é uma das mais comuns para a constituição de *holdings*. As sociedades limitadas possuem uma proteção legal à alienação de quotas mais flexível em comparação às demais espécies de sociedades contratuais, pois as quotas da empresa podem ser cedidas entre os sócios, alterando, desse modo, a proporção das participações societárias.

Ulhoa Coelho (2020, p. 353) dispõe sobre a característica jurídica das sociedades limitadas. Segundo o jurista, a sociedade limitada, quando a matéria não está regulada no capítulo específico a este tipo societário do Código Civil, fica sujeita à disciplina da sociedade simples ou, se previsto expressamente no contrato social, à Lei das Sociedades Anônimas. Esta última se aplica de forma supletiva quando a matéria é negociável entre os sócios e, de forma analógica, quando os sócios não podem dispor sobre o assunto.

Portanto, reitera-se a importância do acompanhamento de um profissional do ramo do direito ou da administração de empresas, ou ainda, um contador, para verificar qual a natureza empresarial mais adequada para a constituição da *holding*.

2.2. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

No contexto da *holding* familiar, após o entendimento da classificação quanto aos seus tipos societários, é imprescindível o entendimento acerca da integralização do capital social nesse tipo empresarial. Cumpre ressaltar que a *holding* familiar é uma sociedade flexível, ou seja, molda-se em função dos interesses dos sócios que desejam constitui-la.

Os indivíduos que desejam constituir uma *holding* familiar devem conferir recursos ao patrimônio da empresa, tornando-se sócios. Nas *holdings* familiares, essa integralização ocorre por meio da transferência de bens, o que caracteriza o investimento na sociedade, que é representado por meio de quotas.

O sócio tem, perante a sociedade, o dever de integralizar a quota subscrita, ou seja, de transferir do seu patrimônio para o patrimônio social dinheiro, bens ou crédito, nos termos do compromisso contratual assumido junto aos demais sócios (COELHO, 2020, p. 382).

2.2.1. MEIOS DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL

Em paralelo aos ensinamentos de Ulhoa Coelho, Mamede e Mamede lecionam sobre a integralização do capital social. Nas palavras dos autores:

Segundo previsão anotada no artigo 997, V, do Código Civil, a integralização do capital social poderá fazer-se mediante: (1) pagamento em dinheiro; (2) cessão de crédito, inclusive endosso de títulos de crédito; (3) transferência de bens imóveis ou móveis, incluindo direitos pessoais com expressividade econômica, a exemplo da titularidade de marca ou patente; e serviços que devam ser prestados pelo sócio, em certos tipos societários. Habitualmente, faz-se a integralização do capital social de uma *holding* familiar pela transferência do patrimônio familiar para a sociedade; daí falar-se em sociedade patrimonial. Não é preciso fazer a transferência de todo o patrimônio familiar; pode-se eleger parcelas deste patrimônio, como apenas as participações societárias, criando uma sociedade de participações, ou apenas bens imóveis, criando uma sociedade imobiliária etc. Há uma liberdade para se eleger qual ou quais bens do patrimônio do casal serão usados para a integralização do capital social da holding, sendo mesmo possível a transferência de todos os bens. Em qualquer caso, a partir da transferência, para integralização, os bens passam a ser de propriedade da sociedade constituída, ao passo que seus sócios passam a ser titulares das quotas ou ações da sociedade. (Mamede; Mamede, 2021).

Observa-se que o modelo de integralização do capital social nas sociedades é versátil, sendo estabelecido conforme a vontade dos sócios. Já nas sociedades anônimas, a integralização do capital social é menos flexível, pois adota algumas formalidades nos conformes da Lei nº 6.404/76.

De acordo com a disposição do art. 1.055, §1º, do Código Civil, todos os sócios são responsáveis solidários pelos bens conferidos ao capital social, até o prazo de 5 (cinco) anos da data do registro da sociedade.

No âmbito das sociedades limitadas, é fundamental o entendimento dos conceitos do capital subscrito e integralizado. Esses dois conceitos são fundamentais na compreensão dos deveres dos sócios na sociedade limitada (COELHO, 2020, p. 381). Quando os sócios negociam a formação da sociedade, um dos pontos sobre o qual devem chegar a acordo é o montante dos recursos necessários à implantação da empresa.

Logo, na esfera das sociedades limitadas, em razão de a natureza empresaria dessas sociedades se reger pela responsabilidade limitada dos sócios, proporcionalmente à quantidade de quotas que estes detêm, é de extrema importância o entendimento dos bens que serão integralizados e transformados em quotas, a fim de entender a responsabilidade de cada sócio na sociedade. No ato de constituição da sociedade, a cláusula contratual que dispõe sobre capital social irá indicar a quantidade de quotas e a porcentagem que cada sócio detém sobre aquela

sociedade.

Nos atos societários que deliberam sobre conferência de quotas e, conseqüentemente, de participação societária, é imprescindível a assessoria do operador do direito antes da formalização do ato para verificar eventuais benefícios e malefícios das alterações do quadro societário.

3. CARACTERÍSTICAS DAS QUOTAS E AÇÕES

Nas sociedades contratuais ou estatutárias, o capital social é dividido em quotas (no caso das sociedades contratuais) e ações (nos casos das sociedades estatutárias). As quotas e ações representam uma parte ideal que o sócio detém sobre uma determinada sociedade. Logo, conclui-se que as quotas e as ações são títulos de participação social.

A ação é o valor mobiliário representativo de uma parcela do capital social da sociedade anônima emissora, que atribui ao seu titular a condição de sócio desta (COELHO, 2020, p. 97). Ao fracionar o capital social da anônima em valores mobiliários, a lei facilita a negociação da participação societária desse tipo de sociedade e ressalta a natureza de investimento do ato de ingresso no seu quadro de sócios. Claro que participar de sociedade limitada também é investir, empregar dinheiro em uma atividade econômica, mas, na medida em que esta última se define como sociedade contratual, a negociação da quota geralmente encontra maiores obstáculos que a da ação.

Portanto, faz-se nítida a diferença entre as quotas e as ações e, conforme os ensinamentos de Ulhoa Coelho, é possível concluir que o investimento em uma sociedade limitada é, de certa forma, mais delicado, pois a sua capacidade de negociação é menor quando comparada a uma ação.

No âmbito de uma *holding*, existem obrigações acessórias relacionadas ao patrimônio dos integrantes do seu quadro societário. Um exemplo dessas obrigações é o usufruto, que ocorre quando um sócio cede suas quotas para outro, mas segue com o usufruto até o final de sua vida. Essa obrigação acessória vem especificada no contrato social (nos casos das sociedades limitadas) e facilita na execução do planejamento sucessório. É imprescindível que essas obrigações acessórias venham especificadas sempre nas cláusulas do contrato ou estatuto social e sempre de maneira clara para que não gere impactos negativos no núcleo familiar que detém o patrimônio da empresa.

3.1. CONDOMÍNIO

Dentre as obrigações acessórias que podem surgir em uma sociedade, tem-se o condomínio. O artigo 1.056, e seus parágrafos 1º e 2º, veda a divisibilidade de ações e quotas em relação à sociedade, todavia, não é expressa a vedação à constituição de condomínio. No

campo da estrutura da *holding* familiar, o condomínio pode ser constituído por ato *inter vivos*, ou pela ocorrência da *causa mortis*.

Nesse contexto, o jurista Tarcísio Teixeira ensina sobre a possibilidade de condomínio na sociedade:

Há a possibilidade de haver condomínio de quotas, que se dá quando uma quota é de propriedade de mais de uma pessoa – vários são titulares da mesma quota (CC, art. 1.056, § 1º). Isso se dá, por exemplo, quando ocorre a morte de um sócio, devendo haver um condômino representante, neste caso, o inventariante. (TEIXEIRA, 2018).

Em relação ao ato *inter vivos*, pode ser efetuado por meio de documento público ou privado, conforme a preferência dos sócios, desde que o instrumento esteja em conformidade com as regras societárias. Cumpre ressaltar que, para a aprovação desse ato societário, quando se tratar de sociedade *intutu personae*, na sociedade simples, na sociedade comum, na sociedade em nome coletivo e na sociedade por comandita simples, deve-se obter a aprovação da unanimidade dos sócios, conforme os arts. 997, I; 999; e 1.003 do Código Civil. Em contraste, no mesmo cenário, em uma sociedade limitada, o ato será aprovado desde que não tenha a oposição de 25% dos sócios representantes do capital social, assim como prevê o art. 1.057 do Código Civil.

Já nas sociedades *intuitu pecuniae*, há dispensa dessa aprovação pelos sócios, logo, apenas a apresentação do documento de constituição de condomínio deve bastar para que haja alteração na estrutura da sociedade. Sendo assim, a constituição de condomínio por ato *inter vivos* pode ser realizada sem nenhum impedimento

De maneira diversa do ato *inter vivos*, o ato *causa mortis* do condomínio entre herdeiros resulta da própria morte do sócio. Nesse caso, o ato *causa mortis* na sociedade deve se reger pelo art. 1784 do Código Civil, tendo em vista que o espólio irá constituir um condomínio sobre o patrimônio do sócio, ora falecido, perdurando o referido instituto até que se resolva a questão sucessória, partilhando-se, assim, os bens entre os eventuais herdeiros, meeiros, legítimos e/ou testamentários, tendo, neste caso, um condomínio provisório, positivado no artigo 1056, §1º, do mesmo diploma. Como este condomínio decorre do evento morte e possui previsão legal, não pode ser recusado pelos demais sócios, mesmo em sociedades *intuitu personae*, sendo realizada a recusa ao longo do procedimento de inventário ou de arrolamento, promovendo a liquidação das quotas do *de cuius*. Por outro lado, caso seja aceita a sucessão, ou se tratar de uma sociedade estatutária (*intuitu pecuniae*), a(o) meeira(o) e/ou um ou mais herdeiros assumirão a titularidade das quotas ou ações, promovendo as alterações registra

correspondentes, ou ainda mesmo, caso aceita, a manutenção do condomínio sobre a participação societária, sendo também possível que a disposição de última vontade do testador seja a formação de um condomínio, prevendo este, antes de seu falecimento, uma destinação não fracionária de sua participação, ficando a totalidade constituída em forma de condomínio (MAMEDE; MAMEDE, 2019).

3.2. USUFRUTO

O usufruto é outra obrigação acessória que aparece de forma constante nas *holdings* familiares. Um exemplo é quando um dos integrantes do quadro societário da *holding* familiar doa suas quotas a outro sócio, contudo, realiza a doação com usufruto vitalício sobre aquela parte ideal. O art. 1.390 do Código Civil dispõe que o usufruto poderá recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro ou parte dele, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Assim como no ato *inter vivos*, o usufruto pode ocorrer mediante instrumento público ou privado, tendo em vista que não existe uma legislação específica sobre o registro do usufruto. No âmbito das sociedades por ações, o ato deve ser averbado no livro de registro de ações nominativas. Em contraste, tendo em vista que nas sociedades contratuais o ato não altera a estrutura societária da sociedade, não há exigência de alteração contratual.

Contudo, por se tratar de um ato relevante para a sociedade, os demais sócios devem ter dado seu consentimento quanto ao ato e a averbação deve ser registrada mediante instrumento público ou privado. Por outro lado, por se tratar de um ato de doação em conjunto com o usufruto, na medida em que se trata de uma doação de quotas, a alteração contratual será necessária, pois a doação altera o quadro societário da sociedade.

O usufruto poderá ser extinto mediante algumas modalidades, conforme o art. 1.410 do Código Civil, quais sejam: (i) pela renúncia ou morte do usufrutuário; (ii) pelo termo de sua duração; (iii) pela extinção da pessoa jurídica em favor de quem o usufruto foi constituído ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer; (iv) pela cessação do motivo de que se origina; (v) - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409 do Código Civil; (vi) pela sua consolidação; (vii) por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às

importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395 do Código mencionado; e, (viii) Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399 do referido diploma).

3.3. PLANEJAMENTO PATRIMONIAL

O planejamento patrimonial e sucessório é um instrumento utilizado para organizar a sucessão patrimonial e a tornar menos onerosa. Geralmente, essa manobra é realizada por famílias com quantidade considerável de bens, pois, além de vantagens organizacionais, também possui vantagens tributárias.

No planejamento patrimonial e sucesório, é comum a constituição de *holdings* familiares para que os bens da família sejam conferidos a ela. Após a conferência dos bens para o capital social da *holding*, o patrimônio é dividido em quotas entre os sócios da empresa, o que facilita no momento da sucessão. Ademais, a constituição da *holding* familiar promove, também, uma proteção ao grupo empresarial, pois proporciona uma administração profissional e mais organizada sobre as empresas da família.

Sob o aspecto tributário, cumpre ressaltar a menor incidência do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos) e do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis), na maior parte dos casos, quando os bens da família são conferidos a uma pessoa jurídica antes de serem doados entre os herdeiros. Por exemplo, a alíquota do ITBI no município de São Paulo é de 3,0% (CIDADE DE SÃO PAULO – FAZENDA, 2023). No caso do ITCMD, no Estrado de São Paulo a alíquota é de 4,00% (FAZENDA E PLANEJAMENTO, s.d.).

Em relação à incidência do ITBI e do ITCMD, quando se trata de pessoa física, o imposto incide sobre o valor venal do imóvel, já sobre a pessoa jurídica, o tributo incide sobre o valor histórico do mesmo. Logo, para averiguar a necessidade de consituir uma *holding* familiar, ao elaborar planejamento patrimonial e sucessório é importante realizar uma simulação tributária para verificar de fato se, considerando a constituição da empresa, irá reduzir a incidência tributária sobre os bens dos sócios.

3.3.1. SIMULAÇÃO TRIBUTÁRIA

Assim como citado acima, a simulação tributária é crucial para averiguar a vantagem ou não de se estruturar uma *holding* familiar para realizar a transmissão de bens em momento posterior. Abaixo, tem-se um exemplo hipotético de dois cenários envolvendo dois imóveis diferentes:

Situação A:

- Imóvel: “Imóvel de Matrícula A”
- Valor Venal: R\$700.000,00
- Valor Histórico: R\$500.000,00
- Localização do Imóvel: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Situação B

- Imóvel: “Imóvel de Matrícula B”
- Valor Venal: R\$400.000,00
- Valor Histórico: R\$500.000,00
- Localização do Imóvel: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

A seguir tem-se uma simulação tributária considerando as particularidades de cada imóvel:

Tabela 2. Simulação tributária dos imóveis A e B em comparação

	Localização	Alíquota ITBI (%)	Alíquota ITCMD (%)	Valor Histórico	Valor Venal
Imóvel de Matrícula A	São Paulo - SP	3,00	4,00	R\$500.000,00	R\$700.000,00
Imóvel de Matrícula B	São Paulo - SP	3,00	4,00	R\$500.000,00	R\$400.000,00

Fonte: autoria própria

Tabela 3. Simulação tributária do imóvel A

Imóvel de Matrícula A		
	ITBI	ITCMD
Incidência por meio de Pessoa Física	R\$21.000,00	R\$28.000,00
Incidência por meio de Pessoa Jurídica	R\$15.000,00	R\$20.000,00

Fonte: autoria própria

Tabela 4. Simulação tributária do imóvel B

Imóvel de Matrícula B		
	ITBI	ITCMD
Incidência por meio de Pessoa Física	R\$12.000,00	R\$16.000,00
Incidência por meio de Pessoa Jurídica	R\$15.000,00	R\$20.000,00

Fonte: autoria própria

Na presente simulação com dados hipotéticos, foi realizado o cálculo da incidência do ITBI e do ITCMD, que deveriam ser pagos pelo dono do imóvel em caso de transmissão *inter vivos* e *causa mortis*. Na situação A, é mais benéfico para o proprietário do imóvel que ele seja incorporado ao patrimônio de uma *holding* familiar e, posteriormente, transmitido para seus respectivos herdeiros, na medida em que o valor histórico do imóvel é menor do que o valor venal, conseqüentemente, a incidência tributária sobre o patrimônio da pessoa jurídica será menor.

Já na situação B, o cenário é oposto, pois o valor histórico do imóvel é maior do que o valor venal, portanto, a incidência por meio da pessoa jurídica terá uma tributação maior do que na pessoa física. Portanto, nessa situação, não é recomendada a constituição de uma sociedade.

4. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Conforme exposto anteriormente, a *holding company* não é uma empresa operacional, e sim uma sociedade que detém participações societária de outras sociedades, possuindo, muitas vezes, o controle das mesmas. Logo, a *holding* assume um papel de gerência organizacional, de governança corporativa e não operacional. Ainda, essa natureza empresária não visa a geração de riquezas, e sim a administração destas.

No contexto das *holdings* familiares, a questão da organização da sucessão é o ponto central, tendo em vista os eventuais contrastes e onerosidades que podem ser enfrentados pelos herdeiros das famílias. Portanto, como dito anteriormente, constituir uma *holding* familiar significa conferir uma administração profissional aos bens de uma da família, evitando conflitos entre os herdeiros.

Nos limites deste trabalho, cumpre ressaltar o conceito de governança corporativa, pois, ao conferir uma administração profissional aos bens da família, é importante que o profissional designado possua amplos conhecimentos de governança corporativa. Nesse sentido, segue a definição de governança corporativa pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa:

O sistema que assegura aos sócios-proprietários o governo estratégico da empresa e a efetiva monitoração da diretoria executiva. A relação entre propriedade e gestão se dá através do conselho de administração, da auditoria independente e do conselho fiscal, instrumentos fundamentais para o exercício do controle. A boa governança corporativa assegura aos sócios equidade, transparência, responsabilidade pelos resultados (accountability) e obediência às leis do país (compliance). (IBGC, 2009, p. 19)

A administração societária não é almejada como expressão de uma disposição por lidar com desafios e empreender um ofício de condução negocial que, como se sabe, é árido e custoso, podendo consumir a maior parte do tempo diário do gestor. Almeja-se o cargo pela sua projeção social e familiar, como se fosse uma coroação, um ato de unção, uma conquista de um título e não a assunção de um encargo. Um grande erro, portanto. É preciso empreender grande esforço para deixar claro haver amplos benefícios de ser sócio de uma empresa: aproveitar os benefícios da manutenção, do investimento na empresa e da construção coletiva de suas diretrizes. (MAMEDE; MAMEDE, 2019).

Na mesma linha que Mamede e Mamede, verifica-se que, em muitas empresas familiares, a disputa pela administração da empresa é vista como uma conquista muito almejada entre os herdeiros. Todavia, em grande parte das situações, o herdeiro a quem é designado o

cargo de administrador da empresa familiar não é o melhor candidato para esta posição. Por fim, os erros na gestão podem trazer danos irreparáveis para a empresa e, por esse motivo, é preferível uma administração profissional, mesmo se tratando de uma empresa familiar.

Nesse sentido é interessante estruturar um manual de políticas internas da empresa, estabelecendo atribuições necessárias para que o sócio opere de fato no operacional da empresa. Sendo assim, é interessante realizar uma divisão entre os sócios da *holding* que apenas compõem o quadro societário e recebem dividendos da mesma, e os sócios operacionais, aqueles que possuem vocação para ocupar cargos administrativos dentro da sociedade.

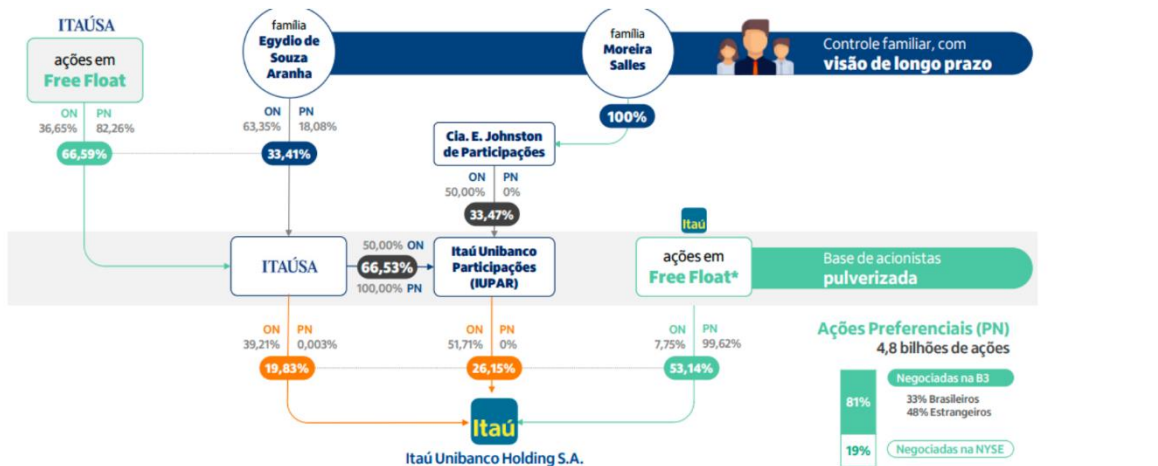
4.1. PROTEÇÃO CONTRA AGENTES EXTERNOS

Tendo em vista que, em muitas vezes, o quadro societário de uma *holding* não é ocupado 100% pelos integrantes da mesma família, é crucial estruturar a sociedade para que ela se proteja contra interesses de terceiros. Logo, é fundamental que os integrantes da família sejam possuidores da maioria das quotas para que possam deter o controle da empresa.

Um exemplo é a empresa Investimentos Itaú S.A. Preference Shares, a qual é controlada pela família Egydio de Souza Aranha (ITAÚ, 2023). Observa-se que o quadro societário da Itaú S.A. é composto por mais de 50% de ações preferenciais da família Egydio Souza Aranha. Logo, por mais que existam outros sócios, a referida família continua no controle da empresa.

Nesse sentido, segue abaixo o organograma societário do grupo Itaú, controlado pelas famílias Egydio de Souza Aranha e Moreira Salles:

Imagem 1. Organograma societário do grupo Itaú



Fonte: ITAÚ, 2023

Nota-se que a família Egydio de Souza Aranha possui a maioria das ações ordinárias da Itaú S.A., ou seja, controla o poder de decisão da empresa. As ações ordinárias são aquelas que conferem direito de voto e aos dividendos, já as ações preferenciais não possuem direito de voz, apenas direito sobre os dividendos da empresa.

5. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Além do planejamento patrimonial, cumpre ressaltar a importância do planejamento sucessório. A *holding company* é, de fato, um instrumento facilitador no âmbito do planejamento sucessório, na medida em que os bens que integram seu patrimônio são divididos em quotas, facilitando a sucessão dos bens aos herdeiros.

O falecimento, apesar de ser uma das fases naturais da vida, além de ser motivo de tristeza é, muitas vezes, motivo de conflitos na hora da sucessão. Portanto, para que essa situação seja menos danosa aos herdeiros, é necessário realizar uma organização acerca da sucessão do patrimônio, para que os conflitos sejam mitigados.

Após o falecimento, o processo de sucessão, ou seja, o recebimento da herança pelo herdeiro, poderá ocorrer mediante testamento, ou sucessão legítima. No âmbito do planejamento sucessório, o testamento é um importante instrumento, assim como afirma a jurista Dayane Almeida de Araújo:

O testamento é o ato pelo qual uma determinada pessoa manifesta ex-pressamente sua última vontade, ao dispor, em todo ou em parte, do seu patrimônio ou em relação a desejos e condições, que surtirão efeitos após a sua morte. Por essa razão, é um dos mais conhecidos instrumentos de planejamento sucessório. (ARAUJO, p. 89, 2018)

Ainda, no mesmo contexto, a jurista apresenta a definição do conceito de planejamento sucessório, além de demonstrar sua devida importância:

O planejamento sucessório nada mais é que a adoção de medidas pre-ventivas pelo titular do patrimônio com relação ao destino de seus bens após a morte, visando à preservação do patrimônio adquirido no decorrer da vida pelos sucessores e, conseqüentemente, a redução da carga tributária incidente na transmissão causa mortis do patrimônio. (ARAUJO, p. 35, 2018).

Em conclusão, o referido planejamento promove uma vantagem incontestável para todos, tendo em vista que proporciona uma sucessão organizada e menos conflituosa, de maneira a preservar os bens da família.

5.1. SUCESSÃO E HERANÇA

A sucessão é um evento que ocorre após a concretização da morte de uma pessoa. Nos moldes do art. 1.784 do Código Civil, após a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. A sucessão poderá ocorrer por duas formas: a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

No âmbito da herança legítima, ocorre esta na vacância de um testamento, nesse caso, irá ocorrer conforme a ordem legal, disposta no art. 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

De maneira diversa, a sucessão testamentária ocorre quando há a presença de um testamento. Logo, nessa modalidade, a sucessão se dá de acordo com a vontade do falecido, conforme expresso no testamento. Cumpre ressaltar que o testamento pode dispor de 50% do patrimônio do falecido, sendo que o restante deve ser destinado aos herdeiros necessários, nos moldes do art.1.829 do Código Civil.

O testador poderá dispor da forma como bem entender sobre a maneira como se dará a distribuição dos 50% disponíveis de seu patrimônio, sendo assim, poderá doar o percentual que desejar dentro desse limite. Nota-se que o testador possui autonomia para elaborar seu testamento e dispor conforme a sua vontade particular. Em suma, conclui-se que o testamento representa a vontade do testador, portanto, a forma como o testador deseja que o patrimônio seja dividido deve ser respeitada.

Assim como dispõe o art. 1792 do Código Civil, entende-se como herança os bens de qualquer natureza e valor econômico, como móveis; imóveis; semoventes; valores; direitos de crédito por haveres ou ações judiciais ainda pendentes de pagamento ou de execução judicial; e direitos de autor; compreendendo também as dívidas do defunto, o passivo deixado pelo autor da herança o qual inclui ainda as despesas de seu funeral, que também são transmitidas aos seus herdeiros, que não podem responder por encargos superiores às forças da herança.

5.2. SUCESSÃO PLANEJADA

O falecimento é um evento que não é bem recebido na maioria das vezes, gerando tristeza e disabores principalmente entre os herdeiros do *de cujus*. Portanto, a organização, ainda em vida, do patrimônio é crucial, para que, quando ocorra o evento da morte, não seja este extremamente oneroso para todas as partes.

Uma das possibilidades estratégicas da sucessão planejada, além da discussão antecipada quanto à divisão de bens, é a divisão das funções entre os sucessores, principalmente nos casos onde a sucessão da herança envolve empresas ou um grupo empresarial. Nesses casos, essas divisões de funções entre os sucessores fazem com que estes se habilitem em diversos setores da empresa, de maneira a aprender como de fato funciona o operacional da companhia.

Portanto, o preparo dos herdeiros quanto ao administrativo que envolve a empresa que estes irão suceder é fundamental para evitar uma má gestão e problemas dela decorrentes. Tendo em vista que esse preparo envolve uma quantidade considerável de questões burocráticas, realizá-lo é prevenir eventuais erros que os gestores podem efetuar ao tomar o controle da empresa familiar.

Nesse sentido, cumpre destacar a lição do doutrinador Renato Bernhoeft acerca do planejamento sucessório:

[...] o processo sucessório na empresa familiar é assunto relevante e, ao mesmo tempo, delicado. Não pode ser tratado apenas sob os aspectos puramente lógicos da administração, pois envolve pontos afetivos e emocionais relacionados com a própria estrutura familiar. (BERNHOEFT, 1989, p. 23)

Outra estratégia utilizada para antecipar a organização da sucessão é a constituição de uma *holding* familiar, assim como ensina Mamede e Mamede:

A constituição da holding, em oposição, viabiliza a antecipação de todo esse procedimento e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da(s) empresa(s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial. Isso permite que uma nova administração empresarial seja ensaiada e implementada, com a possibilidade, inclusive, de se perceber, em vida, que alguém de quem se esperava capacidade gerencial não a tem. Quando esse trabalho é bem conduzido, a nova estrutura organizacional assenta-se enquanto está viva a geração anterior. A morte causa apenas danos sentimentais e não danos patrimoniais. Já está definido que todos os herdeiros

são sócios da *holding* e, assim, participam dos lucros da(s) empresa(s), assim como já está definida a administração das atividades negociais, por herdeiros ou administração profissional. (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 102)

A *holding* familiar é fundamental para promover uma sucessão organizada e menos onerosa a todos os herdeiros. Além de fornecer uma organização eficaz acerca de problemas simples que poderiam ser alvo de conflitos, essa modalidade empresarial também possui benefícios fiscais, conforme o caso, assim como demonstrado anteriormente na presente tese.

6. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário é o ato de organizar ou projetar cenários futuros com certa antecedência, de forma a efetivar um ônus tributário inferior – mas não em desrespeito a letra da lei. É a análise, seleção de alternativas e modelagem de fatos para que eles possam se submeter a um esquema jurídico menos oneroso.

O planejamento tributário é uma forma de evitar uma tributação excessiva: “[...] quando uma empresa se organiza a fim de evitar excessos de operações tributadas e conseqüentemente diminuir a ocorrência de fatos geradores para ela perante a lei desnecessários, como poderá procurar funcionar com modalidades legais menos tributadas”. (NOGUEIRA, 1995, p. 200)

O planejamento tributário visa reduzir ou eliminar a carga fiscal das empresas/pessoas, evitando que se concretizem operações tributáveis e/ou reduzindo a base impositiva de tributação. Também busca eliminar contingências tributárias por meio da manutenção de controles internos adequados e do conhecimento das operações e da legislação tributária.

A postergação do pagamento de tributos também pode ser um objetivo do planejamento tributário. Assim, planeja-se as datas de concretização dos negócios, possibilitando uma melhor administração do fluxo de caixa. Por fim, cabe ressaltar o objetivo de deduzir o custo burocrático, por meio da racionalização de processos e funções, bem como da padronização e informatização de procedimentos.

Essa atividade de afastar, reduzir ou postergar a incidência ou o pagamento de tributo é tida como planejamento tributário, e constitui a modalidade de elisão fiscal, ou seja, espécie de economia lícita de tributos.

Nessa linha de raciocínio, segue os ensinamentos do jurista Silvio Crepaldi (2021, p. 09), acerca da análise personalizada do planejamento tributário e suas vantagens:

Visando a realizar o referido planejamento, deve-se verificar a estrutura da empresa e o tipo de tributação que mais poderá vir a favorecê-la: se pelo lucro real, simples ou presumido. O planejamento tributário de uma empresa deve decorrer de uma análise criteriosa por parte do contador – análise das diversas opções de modalidades dos tributos federais, estaduais e municipais a serem escolhidas, de acordo com o porte da empresa, o volume de seus negócios e sua situação econômica. Afirmamos que somente por meio de um estudo apurado poder-se-á optar pela melhor forma de pagamento dos tributos, considerando a “melhor forma” a normalidade do recolhimento dos tributos que represente menor dispêndio para a empresa. Realizada

essa análise, opta-se pela melhor alternativa, que poderá ser o Simples Nacional, o lucro presumido ou o lucro real. Não se pode, sem que se faça essa análise, definir qual das três modalidades é a melhor. Pode ser que uma microempresa encontre maior vantagem optando pelo lucro presumido em vez do Simples Nacional, ou até mesmo pelo lucro real. Somente com a adequada apuração é que se pode eleger a modalidade tributária mais apropriada para a empresa. Vê-se que isso não é tão fácil. Há necessidade de todo um planejamento, o que envolve conhecimento e competência nas áreas contábil e fiscal.

Nesse sentido, conclui-se que no âmbito do planejamento tributário, deve-se analisar as particularidades de cada empresa para se aplicar a melhor estratégia possível. Assim, através do planejamento personalíssimo, será possível atingir o menor nível de onerosidade tributária para a empresa.

CONCLUSÃO

A partir do exposto, é nítido o protagonismo ocupado pelas *holdings* quanto às formas existentes de planejamento patrimonial e sucessório, principalmente quando há um grupo empresarial no domínio da família. Conforme apresentado durante esta tese, observa-se que a constituição da *holding* familiar, além de evitar uma tributação excessiva sobre os bens da família, promove a organização do patrimônio e da sucessão do mesmo aos herdeiros, uma forma de erradicar possíveis ônus que venham a existir no momento da partilha de bens.

Conforme ressalta o autor Volnei Pereira Garcia, as empresas familiares possuem importância relevante para a economia nacional:

Independentemente das discussões existentes na definição do âmbito da empresa familiar, sua importância é defendida por praticamente todos os autores do campo. Não diferente é sua importância na economia, pois estas são consideradas as mais importantes fontes de renda e empregos para o país. (GARCIA, 2001).

Adicionalmente, a constituição de uma *holding* familiar confere a possibilidade de uma administração profissional do patrimônio familiar, evitando, portanto, a eventual má gestão por parte de alguns dos herdeiros que não possuem a capacitação necessária para gerir os bens da família. Além disso, a *holding* é uma alternativa para a perpetuação da empresa no tempo, a partir da administração profissional do patrimônio que a compõe.

Potanto, a constituição da *holding company* em conjunto com a sucessão planejada traz, de certa forma, maior tranquilidade no momento da sucessão, pois o futuro da herança já é previamente acordado entre os sócios que compõem o seu capital social. Essa premissa se aplica tanto às empresas de capital considerável quanto às empresas de menor capital, pois independentemente da quantidade de bens, promover uma administração profissional aos bens da família é assegurar a sobrevivência da empresa no tempo, evitando, portanto, uma possível gestão marcada por equívocos por parte dos herdeiros.

No mais, é fundamental que as famílias se organizem antecipadamente para que possam elaborar um planejamento patrimonial e sucessório junto a um operador do direito, em conjunto com um contador, para verificar qual é a alternativa mais vantajosa para a família, dentre os tipos de *holding* e da disposição das quotas da sociedade entre os herdeiros. Dessa forma, possíveis conflitos que poderiam existir podem ser evitados, fazendo com que esse processo que envolve a sucessão, que já é oneroso por si só pois advém do evento da morte, torne-se menos exaustivo e conflituoso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira. **Sociedade Holding no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006

ARAÚJO, Oliveira, Dayane, **Planejamento Tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**, Editora Almedina, 2018.

BERNHOEFT, Renato. **Empresa familiar: sucessão profissionalizada ou sobrevivência comprometida**. 2. ed. São Paulo: Nobel, 1989

BIANCHINI, Julian. **Holding como ferramenta de sucessão patrimonial: um estudo sob o ponto de vista da assessoria contábil**. Disponível em: <<https://www.fundace.org.br/revistaracef/index.php/racef/article/view/64/56>>. Acesso em: 09 de abril de 2023

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa**. Volume 2. 22ª Edição. Revista dos Tribunais. 2020

CREPALDI, Silvio, **Planejamento Tributário**, Teoria e Prática, 4ª Edição, Saraivajur, 2021.

GARCIA, V. P. **Desenvolvimento das Famílias Empresárias**. Qualitymark Editora Ltda., 2001

HUNGARO, F. M. **A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais**. Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente - SP, 2010. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2231/2395>. Acesso em: 23 de abril de 2012.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC**, 4ª edição, 2009, página 19. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=21145>

Imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI) - Cálculo do Imposto. **Cidade de São Paulo - Fazenda**. 11 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/itbi/index.php?p=2513>. Acesso em: 12 de março de 2023

ITAÚ. Composição acionária. **Itaú - Relações com Investidores**. 2023. Disponível em: <https://www.itaubank.com.br/relacoes-com-investidores/itau-unibanco/governanca-corporativa/composicao-acionaria/>. Acesso em: 24 de março de 2023

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

LODI, João Bosco, LODI, Edna Pires. **Holding**. 4ª edição, Cengage Learning, 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, pág 200

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**. São Paulo: Atlas, 1995

Perguntas Frequentes. **Fazenda e Planejamento**. s.d. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/itcmd/Paginas/perguntas-frequentes.aspx>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018